


## DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 7 / DGC / 2016

Barreira de Segurança – “Nordlinger -Tarnos - Model M00 ”

### DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Artigos de Puericultura.
2.	Denominação do produto	Barreira de Segurança.
3.	Marca e modelo	Nordlinger – Tarnos, Model M00.
4.	Código e lote	EAN: 3354766300094
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Barreira metálica de cor branca, para aberturas de 67 a 73 cm. Da embalagem consta nomeadamente a seguinte informação: “A barreira de segurança não deve ser instalada em aberturas de janelas; Não use a Barreira de segurança, sem os prendedores laterais;(…) A barreira de segurança é projetada para portas e escadas; Deve ser instalada de acordo com instruções entre duas superfícies sólidas, estáveis e limpos com uma forma de fixação apropriados à natureza do suporte”.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças até aos 24 meses de idade.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Normas aplicáveis ao produto	Norma EN 1930:2011 - <i>Child use and care articles; Safety barriers; Safety requirements and test methods.</i> <sup>1</sup>
OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado em França. Fabricante: NORDLINGER Pro; 16300 Barbezieux – France; <a href="http://www.nordlinger-pro.fr">www.nordlinger-pro.fr</a>

<sup>1</sup> EN 1930:2011 - Artigos de puericultura; Barreiras de segurança; Requisitos de segurança e métodos de ensaio.

10.	Identificação do distribuidor	BCM – Bricolage, S.A., Rua Quinta do Pazinho, n.ºs 10 – 12, 2790-237 Carnaxide.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Leroy Merlin, BCM Bricolage S.A., Avenida dos Cavaleiros, 70, Alfragide; 2794-059 Carnaxide.
<b>DILIGÊNCIAS EFETUADAS</b>		
12.	Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi ensaiado pelo AIJU - Instituto Tecnológico de Produto Infantil y Ocio, Espanha, de acordo com a norma EN 1930: 2011 – “<i>Child use and care articles; Safety barriers; Safety requirements and test methods</i>”. Pontos da norma testados: <u>6. Riscos mecânicos</u>; <u>7. Riscos Químicos</u>; <u>9. Outros riscos</u>; <u>10. Informação</u>.</p> <p>O AIJU remeteu o relatório de ensaios nº. L/56795-1, de 15.06.2016, onde <b>conclui que o produto não cumpre</b> os requisitos da norma 1930: 2011, no que respeita ao ponto 6.8. Risco de sufocação e de ingestão, porquanto o rótulo da marcação do produto se parte e se destaca quando submetido a uma força de tração inferior a 90 N. Força de tração até se destacar = (6,3 ± 0,4) N (k = 2). A parte que se destaca entra completamente no cilindro das pequenas peças.</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>De acordo com o relatório de ensaios elaborado pelo AIJU, o rótulo da marcação parte-se e destaca-se do produto, originando pedaços que entram completamente no cilindro das pequenas peças.</p> <p>Assim, considerando que a criança pode destacar um desses pedaços, metê-lo na boca e este ficar preso na laringe, bloqueando-lhe as vias respiratórias, conclui-se que o produto é suscetível de apresentar risco de lesões para a criança utilizadora, nomeadamente, de sufocação por aspiração.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• a probabilidade de a criança estar a brincar perto da barreira de segurança que está instalada- é muito alta;</li> <li>• a probabilidade de o rótulo da marcação da barreira se partir e se destacar, originando pequenos pedaços que cabem no cilindro das pequenas peças - é muito alta;</li> <li>• a probabilidade de a criança destacar e colocar na boca um desses pequenos pedaços - é alta;</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• a probabilidade de os pais não se aperceberem de imediato – é média;</li> <li>• a probabilidade desse pedaço ficar preso na laringe da criança, bloqueando-lhe as vias respiratórias e sufocar – é média;</li> <li>• as lesões podem acontecer durante o uso previsível do produto;</li> <li>• o produto é destinado a crianças até aos 24 meses de idade , que são consumidoras muito vulneráveis.</li> </ul> <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
<p><b>19.</b></p>	<p>Observações complementares/ Audiência de interessados</p>	<p>Está em curso uma ação conjunta de vigilância do mercado sobre “Barreiras de segurança para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Bélgica, Bulgária, Croácia, Eslováquia, França, Grécia, Holanda, Islândia, Luxemburgo, Malta, Portugal e República Checa. A participação, a nível nacional, é assegurada pela Direção-Geral do Consumidor.</p> <p><u>Audiência de interessados</u></p> <p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - BCM – Bricolage, S.A., Rua Quinta do Paizinho, n.ºs 10 – 12, 2790-237 Carnaxide - veio informar, por carta datada de 21.11.2016, que deu ordem expressa às 11 lojas Leroy Merlin existentes em Portugal para que retirassem de venda a barreira de segurança em causa. Acrescentou, que foi igualmente ordenado o bloqueio do artigo na Central de Compras por forma a garantir que nenhuma encomenda do mesmo fosse efetuada. Referiu, ainda, que tinha encetado “<i>um procedimento para recolha das unidades anteriormente vendidas, mediante a informação disponibilizada quer nas 11 lojas como na loja online...</i>”. O operador económico enviou, também, cópia da informação disponibilizada.</p> <p><u>A apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como muito positivas as medidas adotadas pelo operador económico. No entanto, considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o operador económico não alega nem apresenta quaisquer elementos que coloquem em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a presente Decisão;</li> <li>• o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras que são consumidoras muito vulneráveis;</li> <li>• <u>o produto já foi adquirido pelos consumidores, persistindo a sua perigosidade,</u></li> </ul> <p>justifica-se, assim, a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 20.</p>

<b>DECISÃO</b>		
<b>20.</b>		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) <b>Considerar perigoso o produto em apreço, por apresentar risco de lesões para as crianças utilizadoras</b>, nomeadamente, de sufocação por aspiração, nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 2º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</li> <li>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</li> <li>c) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Europeu de Alerta Rápido para Produtos Perigosos (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</li> <li>d) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em <a href="http://www.consumidor.pt">www.consumidor.pt</a></li> </ul>
<b>21.</b>	<b>Data</b>	20 de novembro de 2016